

Acórdão: 16.211/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110462-01
Impugnante: Posto Panamenho Ltda
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outros
PTA/AI: 01.000141957-02
Inscr. Estadual: 062.019531.00-89
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Mediante Levantamento Quantitativo efetuado a partir de dados registrados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), nas notas fiscais de entrada, bem como nas Planilhas “Controle dos Combustíveis e dos Lacres” (medição de estoque físico e registro de encerrantes), constatou-se que a Autuada promoveu entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento, na condição de responsável tributário, do ICMS/ST devido pela aquisição de 114.463 litros de gasolina comum e 8.795 litros de álcool hidratado comum, desacobertos de documentos fiscais, no período 29.04.02 a 04.07.02, apurados a partir do confronto realizado entre notas fiscais de entrada e os dados constantes das planilhas “controle dos combustíveis e dos lacres” (medição de estoque físico e registro de encerrantes). Exige-se ICMS/ST, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45 a 55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70 a 73.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 77 a 82, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Mediante Levantamento Quantitativo efetuado a partir de dados registrados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), nas notas fiscais de entrada, bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como nas Planilhas “Controle dos Combustíveis e dos Lacs” (medição de estoque físico e registro de encerrantes), a fiscalização constatou que a Autuada, no período de 29.04.02 a 04.07.02, deixou de recolher, na condição de responsável tributário, o ICMS/ST devido pela aquisição de 114.463 litros de gasolina comum e 8.795 litros de álcool hidratado comum, desacompanhados de documentos fiscais.

Com base no encerrantes, cujos valores foram registrados nas planilhas de “Controle dos Combustíveis e dos Lacs”, doc. fls. 14 e 16, as quais foram assinadas pelo representante da empresa nomeado, por meio do Termo de Intimação de fls. 13 e 15, a fiscalização apurou as compras realizadas entre 29.04.02 e 04.07.02, como também as vendas de gasolina comum e álcool hidratado comum no referido período, conforme Anexos I e II, doc. fls. 08 e 11.

Tomando-se por base os estoques existentes em 29.04.02 e 04.07.02 de gasolina comum e álcool hidratado comum, e considerando as aferições constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), apuraram-se as compras reais, consignadas no Quadro 3 dos Anexos I e II, fls. 08 e 11.

Tendo em vista que a quantidade de compra apurada é maior que as compras realizadas com notas fiscais, conforme demonstrado nos Anexos I e II, evidencia que a Autuada adquiriu gasolina comum e álcool hidratado comum desacompanhados de documentação fiscal, conforme quantidades consignadas no Quadro 4 dos referidos anexos.

Não há se falar, então, que a irregularidade apontada pelo Fisco baseou-se em simples presunção, como alega a Impugnante, uma vez que, na realização do trabalho, o Fisco utilizou procedimento tecnicamente idôneo previsto no artigo 194 do RICMS/96.

Não procede também a afirmativa da Impugnante que as diferenças apuradas pelo Fisco decorreram de mal manuseio do LMC, haja vista que, conforme demonstrado, anteriormente, somente os valores referentes às aferições do período foram retirados do LMC, os demais dados que demonstram a entrada das mercadorias desacompanhada de nota fiscal foram extraídos das planilhas “Controle dos Combustíveis e dos Lacs”, doc. fls. 14 e 16, que foram convalidadas por pessoa responsável pelo estabelecimento.

Nos termos do artigo 372, do Anexo IX do RICMS/96, vigente à época, nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária aos contribuintes indicados nos incisos do referido artigo.

Em se tratando de mercadorias sujeitas a substituição tributária que deram entrada no estabelecimento da Autuada sem documentação fiscal, não restou comprovado que o ICMS devido por substituição tributária foi retido pelo alienante ou remetente, ficando, então, a destinatária, varejista, conforme indica o seu CAE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

42.3.1.00-7, responsável pelo recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado, nos termos do § 1º do art. 29 do RICMS/96, com efeitos a partir de 24.10.97, com redação dada pelo artigo 3º do Decreto n.º 39.184, de 23.10.97.

Entende-se correto o Fisco ter considerado o preço médio do período como valor do preço unitário dos combustíveis, conforme consignado nos Anexos I.a, fls. 09 e II.a, fls. 12.

Observa-se que o Fisco calculou a Margem de Valor Agregado – MVA a ser aplicada na substituição tributária de acordo com o disposto no artigo 375, § 1º do Anexo IX do RICMS/96.

Para o valor da base de cálculo do ICMS/ST, o Fisco observou a disposição do artigo 375, inciso II, § 1º do Anexo IX do RICMS/96.

Quanto às decisões citadas pela Impugnante, ressalta-se que elas produzem seus efeitos somente entre as partes envolvidas, haja vista as particularidades de cada caso concreto, que devem ser analisadas à luz da legislação pertinente, vigente à época dos fatos.

Ademais, nos casos citados pela Autuada, a imputação não foi suficientemente comprovada, enquanto que no presente processo a infração está demonstrada por meio de levantamento tecnicamente idôneo.

Considerando que restou comprovado que a Autuada adquiriu combustíveis desacobertos de documentação fiscal, reputa-se legítima a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, haja vista a responsabilidade da Autuada pelo ICMS, nos termos do artigo 29, § 1º do RICMS/96, conforme já ressaltado anteriormente.

Correta também a Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso XXII da Lei n.º 6.763/75, uma vez caracterizada a entrada das mercadorias sem nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 28/10/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ